Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1261/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11976/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1794598
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A apresentação de documento que afasta a irregularidade do Contrato Administrativo apontada pela decisão recorrida motiva o provimento do recurso para reformá-la e declarar a regularidade do ato, excluindo a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, com a finalidade de **reformar** a Deliberação AC02 - 1466/2016, do Processo TC/11976/2014, no sentido de declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 36/2014, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda, com **exclusão da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor GERSON GARCIA SERPA, Prefeito Municipal de Nioaque entre 1/1/2013 e 31/12/2016, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 14), contra os efeitos da Deliberação AC02 - 1466/2016 (peça n. 39, fls. 733-737, do Processo TC/11976/2014), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 12/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2014, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Goncalves Ltda, aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, em razão de infringência de normas legais e regimentais pela ausência de publicação do contrato na imprensa oficial e pelo não atendimento a intimação para apresentar o documento, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e recomendação para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória.*

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fl. 7):

> *I.* [o conhecimento do] *Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar 160/2012 e artigo 151, inciso II, art. 152, §1 da Resolução Normativa 76/2013 e recebe-lo nos efeitos suspensivo e devolutivo;*
>
> *II. (...) provimento total ao recurso em questão, para declarar regular e legal o Contrato Administrativo n° 36/2014, bem como para EXCLUIR toda a penalidade imposta ao recorrente na Deliberação AC 02 – 1466/2016, do processo TC/11976/2014.*

Explica o recorrente que:

> *Com relação aos documentos (comprovantes de publicação), estes foram devidamente encaminhados (fls. 144, 152/153). Com relação à ilegibilidade dos documentos, frisamos que trata-se de publicação em jornal (imprensa oficial), onde as cópias perderam um pouco da qualidade. Ademais, possivelmente no momento de digitalização deste documento no TCE/MS o documento perdeu ainda mais sua qualidade.*
>
> *De qualquer forma, solicitamos o arquivo em PDF para o jornal, buscando sanar esta irregularidade. Assim, estamos encaminhando em anexo cópia da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato, bem como uma ampliação destas publicações, demonstrando que foi dada a devida publicidade no caso em tela.*
>
> *Evidente que não há ausência de publicidade, não sendo violado o Princípio expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, devendo a decisão combatida ser reformada, culminando com a declaração de legalidade e regularidade do contrato administrativo em questão, retirando totalmente a multa aplicada.*

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito do recorrente

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 19178/2018 (peça n. 6, fls. 17-20), concluiu pela reforma da deliberação combatida e pelo afastamento da multa imposta.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 18103/2018 (peça n. 7, fls. 21-22), opinando *"pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o contrato administrativo n° 036/2014, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados"*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 36/2014, uma vez que foi encaminhado o comprovante da publicação do extrato do contrato (peça n. 1, fls. 10-12), em conformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolhendo a análise da 1ª ICE e o parecer do MPC, voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque na época dos fatos, com a finalidade de reformar a Deliberação AC02 - 1466/2016 (peça n. 39, fls. 733-737, do Processo TC/11976/2014) no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 36/2014, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda.;

II – excluir a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade do Contrato Administrativo n. 36/2014, em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/dssm